PARECER PAR - GACS CLO - 15437/2015

PROCESSO TC/MS	**: TC/6411/2015**
PROTOCOLO	**: 1591076**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TERENOS**
JURISDICIONADA/INTERESSADA	**: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). INFRINGÊNCIA DO ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 59, III E 42, CAPUT, DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 26).

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 28, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

*"**VIII – DA CONCLUSÃO***

*Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer de Terenos/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz – Prefeita Municipal **reúne condição satisfatória à aprovação** por esta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Irregular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 04)

Dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *"são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"*

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

"A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.

Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG consulta nº: 715524).

"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal." (TCE/ES, consulta nº 2735/2005).

No caso, as disponibilidades de caixa **não** foram depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, pois foram efetivadas movimentações financeiras no Banco Bradesco S.A, peça nº 16, conforme segue demonstrado:



Fls.000096

FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL
AV. DR. ANTONIO JOSÉ PANIAGO, 119, CENTRO, TERENOS/MS

Fls. 91

Exercício: 201
8/1/2015 - 13:41
Mês atual: Dezemt

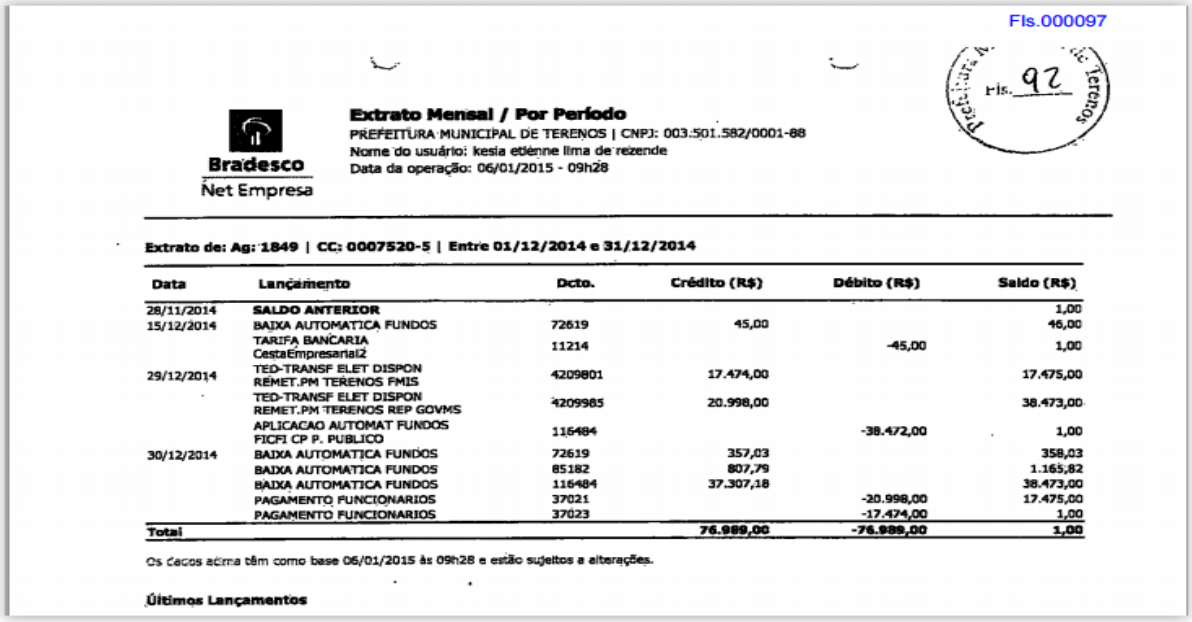
Conciliação Bancária em 31 de Dezembro de 2014

Banco: BANCO BRADESCO S.A.
Agência: 1.849-0 Conta: 7.520-5-PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS - F.M.I.S

Lanc.	Data	Histórico	Nº Cheque/Doc.	Operação	Valor
					0,00

Total da Conciliação.....: 0,00
Saldo Contábil.....: 1.178,41
Saldo do Extrato Bancário....: 1.178,41

KESIA ETIENNE LIMA DE REZENDE
DIRETORA DO DPTO DE FINANÇAS



Fls.000097

Fls. 92

Bradesco
Net Empresa

Extrato Mensal / Por Período
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS | CNPJ: 003.501.582/0001-88
Nome do usuário: kesia etienne lima de rezende
Data da operação: 06/01/2015 - 09h28

Extrato de: Ag: 1849 | CC: 0007520-5 | Entre 01/12/2014 e 31/12/2014

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
28/11/2014	SALDO ANTERIOR				1,00
15/12/2014	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	72619	45,00		46,00
	TARIFA BANCARIA CestaEmpresarial2	11214		-45,00	1,00
29/12/2014	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.PM TERENOS FMIS	4209801	17.474,00		17.475,00
	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.PM TERENOS REP GOVMS	4209985	20.998,00		38.473,00
	APLICACAO AUTOMAT FUNDOS FICFI CP P. PUBLICO	116484		-38.472,00	1,00
30/12/2014	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	72619	357,03		358,03
	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	85182	807,79		1.165,82
	BAIXA AUTOMATICA FUNDOS	116484	37.307,18		38.473,00
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	37021		-20.998,00	17.475,00
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	37023		-17.474,00	1,00
Total			**76.989,00**	**-76.988,00**	**1,00**

Os dados acima têm como base 06/01/2015 às 09h28 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput,* da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve

conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.108/2013 de 19 de dezembro de 2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 452.600,00, conforme análise ANA - 6ICE - 22430/2015, peça nº 28.

No decorrer do exercício financeiro não houve abertura de créditos adicionais, permanecendo, assim, o valor inicialmente orçado.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 230.600,00 e arrecadada na ordem de R$ 209.571,35.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 452.600,00 e empenhada na ordem de R$ 427.720,93.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei

4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 26;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 26.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	94.615,83
2 – Déficit Patrimonial do Exercício.	93.283,11
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	**1.332,72**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 14, 07 e 26.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **não ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

2.8. DAS IRREGULARIDADES

Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:

a- Infringência do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 em razão das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, conforme motivos expostos no subitem 2.3 e, concomitantemente, incorreu em infração prevista no art. 42, "caput", da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.9. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da *Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, nos

exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no artigo 42, *caput*, combinado com o artigo 59, III, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, em face do ato infracional previsto no artigo 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, conforme subitem 2.3.

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

É o parecer.

Campo Grande, 26 de outubro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO